

Prefeitura Municipal de Magalhães Barata Poder Executivo Municipal Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020231204

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 7/2020-231204.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMAMENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: Processo no 7/2020-231204. Direito Administrativo. Objeto: contratação de empresa para prestar serviços de dedetização, sanitização e desinfecção nos prédios publicos e lugares estratégicos em combate ao virus covid-19 no Municipio de Magalhães Barata: art. 24, X, da Lei 8.666/93 e art. 4°, inciso 1°, da Lei 13.979/2020. Possibilidade.

O processo vertente, refere-se à contratação de empresa para prestar serviços de dedetização, sanitização e desinfecção nos prédios públicos e lugares estratégicos em combate ao virus covid-19 no Municipio de Magalhães Barata, uma vez que a necessidade do serviço, visa atuar de forma preventiva e curativa no enfrentamento do covid 19 desinfectado através de processo de dedetização, sanitização e desinfecção, as dependências pertencentes ao Município de Magalhães Barata como: praças públicas, trapiches públicos, prédios públicos, hospital público, ubs's, postos de saúde públicos entre outros, visando diminuir o contágio de servidores e principalmente os que atuam na dependência dos referidos órgãos e departamentos supracitados.

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor destes serviços com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. art. 24, X, da Lei 8.666/93 e art. 4°, inciso 1°, da Lei 13.979/2020, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93



Prefeitura Municipal de Magalhães Barata Poder Executivo Municipal Procuradoria Jurídica

Art. 24 – É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Lei 13979/2020.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Magalhães Barata encontra-se em situação de emergência administrativa.

Esclarecemos, portanto, que o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a consequente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Não obstante:

"Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:"

Trecho extraído do livro "Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243. De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37."A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua



Prefeitura Municipal de Magalhães Barata Poder Executivo Municipal Procuradoria Jurídica

ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição do serviço destinados ao enfrentamento de emergência decorrente do coronavirus — COVID 19 e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste principio. O ilustre Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ö conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes. Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Remeto às considerações superiores.

Magalhães Barata, 23 de Dezembro de 2020.

Marcus Fernandes Procurador Municipal

End.: Rua Lauro Sodré, s/n - Centro - CEP: 68.722-000, CNPJ. 05.171.947/0001-89 E-mail: procuradoriapmmb@gmail.com

¹ TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011. ² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.